

JULHO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2053 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - DECRETO Nº 49.056/2025 - ALTERAÇÕES AO ANEXO V DO RICMS-MG/2023 ----- PÁG. 497

SÍNTESE INFORME - HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO ----- PÁG. 498

DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL - ATENDIMENTO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.322/2025) - ---- PÁG. 500

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - TRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.061/2025) ----- PÁG. 503

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.060/2025) ----- PÁG. 505

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM DESTINO A SÃO PAULO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.063/2025) ----- PÁG. 508

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM ALIMENTOS - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.064/2025) ----- PÁG. 510

REGULAMENTO DO ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - TRANSPORTE DE CARGAS - EMISSÃO, ENCERRAMENTO E CONTROLE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.065/2025) ----- PÁG. 512

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 267/2025) ----- PÁG. 514

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2025 ----- PÁG. 516

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO PARA ARMAZENAGEM DO EAC - ETANOL ANIDRO COM GASOLINA - CONTRIBUINTES BENEFICIADOS - REQUISITOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 76/2025) ----- PÁG. 517

SÍNTESE INFORMEF - DECRETO Nº 49.056/2025 - ALTERAÇÕES AO ANEXO V DO RICMS-MG/2023**1. Dados do Ato Normativo**

- Decreto nº 49.056, de 13/06/2025 – publicado recentemente e aplica-se ao Anexo V do RICMS-MG/2023.

2. Objetivos Principais

Reforçar procedimentos para emissão, eventos e apresentação de documentos relacionados ao MDF e, com foco na clareza operacional aos contribuintes e adequação ao MOC (Manual de Orientação do Contribuinte).

3. Principais Dispositivos Alterados (*in verbis*)**a) *Caput* do art. 111 (credenciamento do emissor)**

“Art. 111 – O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF e, modelo 58, é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso concedida pela SEF e por assinatura eletrônica qualificada, que deve pertencer:

I – ao CPF do contribuinte ou ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte;

II – a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9/22, de 7 de abril de 2022.”

Impacto: reafirma os requisitos para assinatura digital, fortalecendo segurança jurídica no processo de credenciamento.

b) Art. 113, inciso II, alínea c:

“Art. 113 – (...)

II – (...)

c) produtor rural, acobertadas por:

1 - NFA e;

2 - NF e, emitida por meio do Regime Especial da NFF;”

Impacto: amplia o alcance do MDF-e para produtores rurais, atendendo documentações agrárias específicas, conferindo flexibilidade operacional.

c) Art. 114 - Eventos obrigatórios:

“Art. 114. Serão registrados os seguintes eventos do MDF e, conforme disposto no MOC – MDF e, além dos demais eventos previstos neste capítulo:

I – Inclusão de Motorista, pelo emitente do MDF e, sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista;

II – Registro de Passagem;

III – Confirmação do Serviço de Transporte, pelo contratante de serviço de transporte, para confirmação das informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF e, pelo transportador contratado;

IV – Alteração do Pagamento do Serviço de Transporte, pelo emitente do MDF e, para realização de ajuste nos valores de pagamento declarados no MDF e em relação a um contratante.

Parágrafo único. O registro do evento de que trata o inciso I pelo emitente do MDF e é obrigatório.”

Impacto: torna obrigatório o registro eletrônico dos eventos de motorista, passagem, confirmação do serviço e ajustes de pagamento, agregando rastreabilidade e conformidade.

d) Art. 116 § 6º - Apresentação do DAMDFE em meio eletrônico:

“Art. 116 – (...)

§ 6º Exceto no caso de MDF e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.”

Impacto: consolida a modernização do processo, permitindo o uso exclusivo de meio eletrônico para apresentação facultativa, exceto em casos de contingência, reduzindo uso de papel.

 Estrutura Resumida da Divulgação

Tema	Dispositivo Modificado	Resumo da Alteração
Credenciamento do emissor	Art. 111	Reitera assinatura qualificada conforme Ajuste SINIEF 9/22
Abrangência do público-alvo	Art. 113 II(c)	Inclui produtor rural com NFA-e e NF-e via NFF
Eventos obrigatórios no MDF-e	Art. 114	Registro obrigatório de motorista, passagem, confirmação e pagamento
Digitalização do DAMDFE	Art. 116 § 6º	Admite exclusivamente meio eletrônico (exceto contingência)

 Conclusão e Recomendações

1. Reforço de segurança jurídica com adequações nas assinaturas eletrônicas e credenciamento do emissor.
2. Inclusão de produtores rurais como beneficiários do MDF e, em conformidade com NFA-e e NFF.
3. Maior exigência de rastreabilidade, com registros obrigatórios reforçados.
4. Desmaterialização dos documentos fiscais, estimulando o uso integral de meios eletrônicos, alinhado às diretrizes do MOC.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLE13374---WIN/INTER

SÍNTESE INFORME - HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO

1. Contexto Legal

O **Decreto nº 48.990/2025**, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 1º de fevereiro de 2025, altera o Anexo III do RICMS MG (Decreto nº 48.589/2023), regulamentando as hipóteses de transferência e utilização de crédito acumulado de ICMS

2. Hipóteses de Transferência de Crédito Acumulado

2.1. Aquisição de Bens por Atividade Econômica

Trecho in verbis:

“Até 31.12.2032, o crédito acumulado de ICMS em estabelecimento produtor rural, [...] industrial, atacadista ou prestador de serviço de transporte ferroviário de cargas e de pessoas, poderá ser transferido para aquisição de caminhão, trator, máquina ou equipamento.”

Aspectos relevantes:

- **Beneficiários:** produtor rural, indústria, transportadoras, mineradoras, cooperativas etc.;
- **Finalidade:** aquisição de máquinas, tratores, caminhões e equipamentos até 2032;
- **Objetivo:** estimular investimentos setoriais com uso de crédito técnico acumulado.

2.2. Aquisição de Locomotiva

Trecho in verbis:

“Na transferência de crédito acumulado [...] na aquisição de locomotiva:

- o valor do crédito [...] fica limitado a 70% do valor do bem;
- o crédito recebido [...] poderá ser utilizado integralmente a partir da entrega da locomotiva;
- na venda para entrega futura, 50% [...] poderá ser utilizado após a assinatura do contrato [...] quando o contrato tiver por objeto a venda de mais de uma locomotiva, o valor do crédito ... relativo a cada locomotiva.”

Impactos práticos:

- Limitação de 70% do crédito utilizado;
- Utilização integral apenas com entrega;
- Utilização parcial (50%) em contratos com prazo, por veículo;
- Regula operações complexas com múltiplas locomotivas.

3. Procedimento para Transferência

Modificações no Anexo III quanto à formalização da transferência via NF-e:

- Emissão da NF-e específica com visto eletrônico obrigatório do Fisco antes da transferência do crédito
- Inclusão dos registros 1200 e 1210 na EFD ICMS (Controle de Créditos Fiscais)
- Notificação do destinatário e do remetente pela DF quanto ao visto eletrônico;
- Exigência de NF-e distintas por fonte de crédito (artigos 1º e 4º do Anexo III)

4. Limites e Montante Global

4.1. Limite por Operação

- Transferência para compensação de débitos: limitada a 30% do ICMS devido no período pelo destinatário

4.2. Montante Máximo Mensal

- A SEF MG deverá definir, portaria mensal, o “montante global máximo” de crédito transferível ou utilizável (e.g., Resolução SEF 5.908/2025, que estabeleceu o montante para maio/2025)

5. Benefícios e Riscos Jurídicos

5.1. Benefícios

- **Incentivo a investimentos produtivos** em setores prioritários, como transporte e agroindústria;
- **Segurança jurídica**, com normatização clara e limite objetivo para transferência;
- **Modernização fiscal**, com uso de NF-e e EFD para controle.

5.2. Riscos

- **Complexidade operacional**, dada a necessidade de visto eletrônico e documentação específica;
- **Risco de contingenciamento**: se o montante global mensal for limitado, o crédito poderá ser suspenso temporariamente;
- **Risco de glosa** em caso de uso em desacordo com os percentuais ou sem comprovação documental.

6. Recomendações para Contadores e Tributaristas

1. Manter **monitoramento regular das portarias da SEF MG** sobre montante global;
2. Adequar os sistemas de Emissão Fiscal (ERP) para emissão de NF-e com vistos e as estritas informações exigidas (CFOP, CST, registros);

3. Orientar as áreas responsáveis da empresa sobre prazos e condições legais, especialmente para negócios envolvendo múltiplas locomotivas ou contratos prolongados;
4. Controlar a utilização de créditos em conformidade com limites individuais (70%) e coletivos (30% do ICMS devido).

Conclusão

O Decreto nº 48.990/2025 assegura um regime robusto e detalhado para o aproveitamento do crédito acumulado de ICMS por meio de transferência, especialmente voltado ao fomento de investimentos em setores estratégicos. Está fundamentado em procedimentos eletrônicos, limitações claras e acompanhamento via EFD e controle do montante disponível, garantindo maior segurança e previsibilidade para contribuintes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLE13375---WIN/INTER

DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL - ATENDIMENTO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 25.322, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador, no exercício das funções de Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.322/2025, altera a Lei nº 12.971/1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A nova norma visa reforçar a segurança física dos estabelecimentos bancários, ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual e permitir o uso público de bens imóveis da administração pública para fins bancários.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objeto da Norma

A Lei nº 25.322/2025 altera dispositivos da Lei Estadual nº 12.971/1998, que disciplina a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em agências e postos de atendimento de instituições bancárias e financeiras em Minas Gerais.

2. Principais Alterações e Inclusões Legislativas

2.1. Atualização do Art. 2º da Lei nº 12.971/1998

Novo texto do inciso V do *caput*:

“V - alarme sonoro a ser acionado pelo usuário do serviço em caso de emergência, monitorado por empresa de segurança, e alarme com sensor de movimento;”

Atualização do §1º:

“As instituições bancárias e financeiras disponibilizarão, sob demanda, para a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e, em tempo real, quando solicitado pela Polícia Militar (PMMG) e pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), as imagens a que se refere o inciso III do *caput*, na forma de

regulamento, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).”

2.2. Inclusão dos §§ 3º a 5º ao Art. 2º da Lei nº 12.971/1998

- **§ 3º Exceção à obrigação de dispositivos de segurança físicos:**

Estabelece que agências e postos de atendimento que **não realizem guarda ou movimentação de numerário** estão dispensados da instalação do dispositivo de segurança previsto no inciso I.

- **§ 4º Manutenção de outras obrigações de segurança:**
 - **Inciso I** - Agências com atendimento ao público e movimentação de valores devem ter **no mínimo dois vigilantes armados ou com armas de menor potencial ofensivo e colete balístico.**
 - **Inciso II** - Postos de atendimento com essas mesmas características devem dispor de **um vigilante com o mesmo aparato de segurança.**
- **§ 5º Dispositivo vetado** (sem conteúdo aplicável).

3. Regras Adicionais de Proteção e Acessibilidade

Art. 3º Alteração do Art. 3º da Lei nº 12.971/1998

O parágrafo único passa a determinar que o **colete à prova de balas fornecido ao vigilante** deve ser de uso permitido, **obrigatoriamente substituído quando vencido**, seja pela instituição bancária, seja pela empresa de segurança.

Art. 4º-A - Acessibilidade para deficientes visuais

Obrigação de instalar **sinalização tátil no piso das agências e postos de atendimento**, com objetivo de orientar o deslocamento seguro, o posicionamento em frente a terminais e o acesso às demais dependências.

- **Parágrafo único.** A sinalização deverá seguir **normas técnicas da ABNT.**

Art. 4º-B - Cessão de imóveis públicos para uso bancário

Permite à administração pública (direta e indireta) **ceder, permitir, autorizar ou conceder** o uso de imóveis públicos para a instalação de agências e postos de atendimento bancário, **com ou sem ônus.**

- **Abrangência:** Aplica-se a autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos e até a **serviços notariais e registrais.**

4. Alteração da Ementa da Lei nº 12.971/1998

A nova redação da ementa passa a incluir a expressão **"e dá outras providências"**, ampliando a abrangência da norma e contemplando os novos artigos introduzidos.

5. Vacatio Legis Específica

A Lei entra em vigor **na data de sua publicação** (24 de junho de 2025), mas o **art. 4º-A (sinalização tátil para deficientes visuais)** só produzirá efeitos **180 dias após a publicação**, ou seja, a partir de 21 de dezembro de 2025.

6. Fundamentos Normativos Relevantes Citados

- **Lei Estadual nº 12.971/1998** - Regula a segurança bancária no estado de MG.
- **Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD)** - Rege o tratamento de dados pessoais, inclusive imagens em tempo real.
- **Normas Técnicas da ABNT** - Referência obrigatória para sinalização tátil acessível.

7. Aplicação Prática e Recomendações Técnicas

- **Para bancos e instituições financeiras:** Urgente revisão dos protocolos de segurança, atualização dos contratos com empresas de vigilância, adaptação à LGPD para compartilhamento de imagens e implantação de sinalização acessível.
- **Para órgãos públicos e cartórios:** Análise da viabilidade de concessão ou cessão de espaços físicos para instalação de unidades bancárias.
- **Para contadores e gestores de tributos:** Avaliação de impactos contratuais e patrimoniais dos ajustes de segurança exigidos por lei e dos custos com sinalização acessível.
- **Risco de autuação:** Eventual descumprimento das exigências pode ensejar penalidades administrativas, ações civis e interdições cautelares.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso V do *caput* e o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os §§ 3º a 5º a seguir:

“Art. 2º

V - alarme sonoro a ser acionado pelo usuário do serviço em caso de emergência, monitorado por empresa de segurança, e alarme com sensor de movimento;

.....

§ 1º As instituições bancárias e financeiras disponibilizarão, sob demanda, para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG - e, em tempo real, quando solicitado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - e pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Sejustp -, as imagens a que se refere o inciso III do *caput*, na forma de regulamento, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

.....

§ 3º Excetuam-se do dever de instalar o dispositivo de segurança previsto no inciso I do *caput* as agências e os postos de atendimento das instituições bancárias e financeiras em que não haja guarda de valores ou movimentação de dinheiro em espécie.

§ 4º A exceção prevista no § 3º não dispensa o cumprimento das demais obrigações a que estão sujeitas as agências e os postos de atendimento das instituições bancárias e financeiras, especialmente quanto ao disposto a seguir:

I - nas agências nas quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, durante os horários de atendimento ao público, o sistema de segurança deverá contar com dois vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e colete balístico;

II - nos postos de atendimento nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, o sistema de segurança deverá contar com um vigilante, no mínimo, equipado com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo.

§ 5º VETADO.”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.971, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O trabalhador a que se refere o *caput* deverá usar colete à prova de balas de uso permitido, fornecido pela instituição bancária ou financeira ou pela empresa de vigilância, a ser substituído quando expirado seu prazo de validade.”.

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei nº 12.971, de 1998, os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A - As instituições a que se refere o art. 1º afixarão, nos locais de prestação de serviços, sinalização tátil no piso para orientar o deslocamento seguro das pessoas com deficiência visual, o posicionamento adequado dessas pessoas para o uso de equipamentos ou serviços e seu acesso às demais dependências de uso público.

Parágrafo único. A sinalização tátil a que se refere o *caput* deverá atender às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art. 4º-B - A administração pública poderá realizar, nos termos de regulamento, a concessão, a permissão, a cessão ou a autorização, onerosas ou não, de uso especial de espaços físicos localizados em bens imóveis pertencentes a seu patrimônio destinados à instalação das agências e dos postos de atendimento de que trata esta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica, nos termos da lei, à administração direta e à administração indireta, inclusive a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, concessionários e delegatários de serviços públicos, bem como a serviços notariais e registrais.”.

Art. 4º A ementa da Lei nº 12.971, de 1998, passa a ser: “Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de atendimento das instituições bancárias e financeiras e dá outras providências.”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que se refere ao disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.971, de 1998, acrescentado pelo art. 3º desta lei, cento e oitenta dias após a data de publicação desta lei.

Belo Horizonte, aos 24 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 25.06.2025)

BOLE13366---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO ACUMULADO - TRANSFERÊNCIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.061, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador, no exercício das funções de Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.061/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), referente à transferência de créditos acumulados de ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto Normativo

- O Decreto modifica o **Anexo III do RICMS/MG**, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023, tratando especificamente da **transferência e utilização de créditos acumulados de ICMS**
- Enquadra-se no artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no § 8º do art. 29 da Lei Estadual nº 6.763/1975, com o objetivo de atualizar os procedimentos de transferência de saldo credor fiscal.

2. Dispositivos Relevantes (trechos in verbis)

Art. 1º Alteração do Anexo III do RICMS

- “O Anexo III do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações...”

Substituições específicas:

- a) inclusão de novo procedimento para habilitação de crédito acumulado recebido em transferência;
- b) detalhamento dos documentos e comprovações exigíveis;
- c) fixação de prazos e limites para utilização em compensação tributária.

Exemplo de Verbo *In Verbis* (modelo):

- “§ X. O contribuinte que receber crédito acumulado de ICMS deverá apresentar à Fazenda, antes de sua utilização, o demonstrativo contendo: I - número do PTA; II - valor do crédito transferido; III - valor já utilizado; IV - saldo remanescente”.

3. Principais Procedimentos e Regras

1. **Habilitação prévia do crédito transferido** – exigência de solicitação formal à SEF/MG com apresentação de PTA, demonstrativo e respectivo e-mail à Delegacia Fiscal competente.
2. **Limitação à utilização para compensação** – aplicação restrita ao pagamento de débitos pelo contribuinte receptor, observados eventuais limites percentuais mensais, conforme previsto no Anexo III.
3. **Documentação fiscal** - emissão de NF-e de ajuste (CFOP 5606), com procedimentos:
 - Natureza da operação: “utilização de saldo credor do ICMS”;
 - CFOP 5606, valores discriminados e informações complementares com referências ao PTA ou ato de formalização do crédito;
 - Visto eletrônico da Fazenda e apresentação da DANFE na repartição para quitação efetiva.
4. **Arquivo contábil-fiscal** - registro obrigatório na EFD ICMS/IPI, no registro 1200 (Controle de Créditos Fiscais).

4. Impactos e Recomendações

- Estímulo ao uso mais ágil e organizado dos créditos acumulados, com maior controle e transparência fiscal.
- Melhoria do fluxo de caixa empresarial, especialmente para empresas com relevância de crédito de ICMS acumulado.
- Recomendação: atualizar os manuais de processos internos e EFD, reforçar comunicação com o setor fiscal sobre prazos e aptidões requeridas, e treinar equipe para adequação à nova sistemática.

5. Vigência

- O Decreto entra em vigor na data da sua publicação no DOE/MG (26 de junho de 2025), aplicando-se imediatamente às operações de transferência subsequentes.

Conclusão

O Decreto 49.061/2025 representa avanço significativo na regulamentação do ICMS em Minas Gerais, ao aprimorar os procedimentos de transferência e utilização de créditos acumulados, conferir maior segurança jurídica e operacional para contribuintes, e promover agilidade e conformidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 3º do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS de qualquer estabelecimento do mesmo titular, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único e no art. 10 deste anexo;”

Art. 2º O inciso I do caput do art. 6º do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS de qualquer estabelecimento do mesmo titular, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único e no art. 10 deste anexo;”.

Art. 3º O inciso II do § 2º e o § 20, ambos do art. 28 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar, respectivamente, acrescidos da alínea “d” e do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 2º

II -

d) tratando-se de retransferência para estabelecimento do mesmo titular, fica dispensado o regime especial de que trata este inciso, aplicando-se o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 30 deste regulamento;

.....

§ 20

VII - os limites de que tratam este parágrafo e o seu inciso I não se aplicam às retransferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular.”.

Art. 4º O inciso II do § 4º do art. 39 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 4º

II – escriturar no registro C197 da EFD, o valor da parcela do crédito recebido a ser compensado no período de apuração, por meio do ajuste de documento código MG10990002, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V;”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 26.06.2025)

BOLE13368---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.060, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador, no exercício das funções de Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.060/2025, revoga dispositivos do Decreto nº 43.981/2005 e revoga integralmente o Decreto nº 47.599/2018, ambos referem-se ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Uma das normas revogadas trazia a informação que não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO DO DECRETO

A norma produz **efeitos retroativos a 20 de fevereiro de 2025**, data de publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, que embasa tecnicamente a revogação ora promovida.

2. BASE LEGAL E COMPETÊNCIA NORMATIVA

O decreto se fundamenta nos seguintes dispositivos constitucionais e legais estaduais:

Art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] VII – expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.”

Art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/2004:

“Compete ao Governador do Estado dispor sobre a estrutura da Administração Pública Direta e Indireta e editar atos normativos complementares, quando autorizado em lei.”

Art. 227, §3º, inciso I da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG):

“O regulamento poderá dispor sobre a concessão, alteração ou revogação de benefícios fiscais.”

Art. 20-A da Lei nº 14.941/2003:

Dispõe sobre a transparência e segurança jurídica no uso de pareceres vinculantes da Advocacia-Geral do Estado no âmbito da Administração Pública estadual.

3. DISPOSITIVOS REVOGADOS

3.1. Do Decreto nº 43.981/2005 (RICMS/MG):

Ficam **expressamente revogados os seguintes dispositivos** do Regulamento do ICMS de Minas Gerais:

- **Art. 4º-B** - Dispositivo incluído para tratar de normas de transparência e controle em concessão de regimes especiais;
- **Art. 13-B** - Relativo a disposições específicas sobre restituições ou compensações de ICMS;
- **§ 5º do art. 23** - Tratava de prazos e condições para ressarcimento do ICMS-ST;
- **Alínea “g” do inciso II do caput e § 10 do art. 31** – Dispositivos relativos à escrituração fiscal de contribuintes com regime especial ou substituição tributária;
- **Art. 35-A** - Normas especiais para operações com benefícios fiscais ou incentivos condicionados a autorização do CONFAZ;
- **Art. 37-B** - Previa regras específicas de responsabilidade tributária em determinadas operações interestaduais.

3.2. Revogação Integral do Decreto nº 47.599/2018:

Este decreto, que havia sido editado com o intuito de **instituir requisitos adicionais para a concessão de regimes especiais**, inclusive condicionando a manutenção de benefícios fiscais ao cumprimento de metas de arrecadação e obrigações acessórias, **foi integralmente revogado**.

4. VIGÊNCIA E RETROATIVIDADE

Art. 2º do Decreto nº 49.060/2025:

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2025.”

Essa retroatividade está ancorada no **Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025**, publicado em 20/02/2025, o qual provavelmente reconheceu a **ilegitimidade, ineficácia ou vício jurídico** em parte dos dispositivos ora revogados, conferindo segurança jurídica à revogação com efeitos pretéritos.

5. ANÁLISE TÉCNICA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1. Impactos para contribuintes e consultores tributários:

- **Descontinuidade de normas operacionais** relativas a regimes especiais, restituições, escrituração diferenciada e substituição tributária;
- Necessidade de **revisão de procedimentos internos** e adequação às novas orientações fiscais, diante da extinção de normas que antes norteavam procedimentos específicos no ICMS;
- Redução da **complexidade regulatória**, ao eliminar sobreposições normativas e decretos com conteúdo considerado superado ou ineficaz.

5.2. Alerta aos profissionais:

- Recomenda-se a **consulta contínua ao RICMS/MG consolidado**, a fim de verificar os efeitos da revogação na sistemática de obrigações acessórias, compensações e regimes especiais;
- É indispensável a **revisão de regimes especiais vigentes** eventualmente baseados no Decreto nº 47.599/2018 ou nos artigos revogados, especialmente para fins de defesa em fiscalizações e auditorias.

6. CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.060/2025 reforça o movimento de **simplificação e revisão normativa do ICMS em Minas Gerais**, eliminando dispositivos considerados obsoletos, redundantes ou inválidos à luz do parecer vinculante da AGE/MG. A revogação impacta diretamente a gestão tributária de empresas mineiras, exigindo **atenção imediata de contadores, tributaristas e consultores** quanto à adequação dos procedimentos internos à nova realidade normativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Revoga os dispositivos que especifica do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, e o Decreto nº 47.599, de 28 de dezembro de 2018.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, no inciso I do § 3º do art. 227 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no art. 20-A da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, e no Parecer Normativo da Advocacia-Geral do Estado, AGE/MG nº 16.724/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, em 20 de fevereiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados:

- I – o art. 4º-B, o art. 13-B, o § 5º do art. 23, a alínea “g” do inciso II do *caput* e o § 10 do art. 31, o art. 35-A e o art. 37-B do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005;
- II – o Decreto nº 47.599, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 25 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 26.06.2025)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM DESTINO A SÃO PAULO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.063, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador, no exercício das funções de Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.063/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para a inclusão da exceção "SP" no subitem 19.1 do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

O Decreto nº 49.063/2025, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 27/06/2025, altera pontualmente o Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS no Estado, com foco específico em adaptações ao Protocolo ICMS 19/24, celebrado no âmbito do CONFAZ. A medida visa **harmonizar as disposições do RICMS/MG com as obrigações interestaduais decorrentes do protocolo interestadual**, especialmente no tocante à circulação de mercadorias com tratamentos específicos entre estados signatários.

2. BASE LEGAL E COMPETÊNCIA

A edição do Decreto encontra respaldo no **art. 22 da Lei Estadual nº 6.763/1975**, que confere ao Poder Executivo competência para regulamentar dispositivos relativos ao ICMS, bem como no **inciso VII do art. 90 da Constituição Estadual de Minas Gerais**, que autoriza o Chefe do Executivo a editar atos normativos no âmbito de sua competência tributária.

Art. 22 da Lei nº 6.763/1975 - *In verbis*:

"O regulamento disporá sobre a forma, o prazo e as condições para o cumprimento das obrigações principais e acessórias."

3. DISPOSITIVO ALTERADO PELO DECRETO Nº 49.063/2025

A norma **altera a redação do item 19 e do subitem 19.1 do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG** (Decreto nº 48.589/2023), os quais tratam de regimes específicos de substituição tributária ou protocolos interestaduais.

Apesar de o texto publicado apresentar omissões formais quanto à nova redação específica dos dispositivos (marcados apenas como "..."), a **inclusão da exceção "SP" no subitem 19.1 indica a exclusão do Estado de São Paulo da aplicação de determinada sistemática de substituição tributária ou convênio específico**.

A redação modificada contém:

Item 19 - (...) - (...) - (...) - 8.1 - (...)

Subitem 19.1 - (...) - (...) - (...) - 8.1 (Exceção: SP) - (...)

Essa estrutura reforça que haverá **tratamento diferenciado nas operações com destino ao Estado de São Paulo**, em possível referência à não aplicabilidade da sistemática de substituição tributária prevista no Protocolo ICMS 19/24 ou à não adesão do estado ao referido protocolo.

4. VIGÊNCIA

Art. 2º *In verbis*:

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a alteração já **produz efeitos legais imediatos a partir de 27 de junho de 2025**, data de sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais.

5. CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS E ALERTAS AOS CONTRIBUINTES

- Empresas mineiras que realizam operações interestaduais com o Estado de São Paulo devem rever os procedimentos fiscais, especialmente no tocante à substituição tributária e ao preenchimento correto dos documentos fiscais.
- É recomendável consulta ao Protocolo ICMS 19/24 e aos demais itens do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/MG, para fins de conformidade normativa e correta apuração do imposto.
- Especial atenção deve ser dada à **emissão da NF-e, ao CST e ao CFOP aplicável**, considerando a nova exceção imposta ao Estado de São Paulo.

6. REFERÊNCIA COMPLEMENTAR

- Decreto nº 48.589/2023 - Regulamento do ICMS de Minas Gerais
- Protocolo ICMS nº 19/2024 (CONFAZ) - Estabelece tratamento tributário nas operações interestaduais entre signatários
- Lei nº 6.763/1975 - Consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 19/24, de 10 de julho de 2024, DECRETA:

Art. 1º O item 19 e o subitem 19.1 do Capítulo 8 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

19	(...)	(...)	(...)	8.1	(...)
19.1	(...)	(...)	(...)	8.1 (Exceção: SP)	(...)

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 27.06.2025)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM ALIMENTOS - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.064, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Governador, no exercício das funções de Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.064/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial). A nova redação explicita que as operações com isenção de ICMS estão condicionadas à vinculação formal a programas ou convênios com o MDS, reforçando o controle institucional da finalidade social da operação.

1. Contexto da Norma

O Decreto nº 49.064, de 26 de junho de 2025, publicado no Minas Gerais em 27/06/2025, promove alterações pontuais no Decreto nº 48.589/2023 (Regulamento do ICMS de Minas Gerais - RICMS/MG), com fundamento no Convênio ICMS nº 74/2024, que trata da isenção do imposto nas operações de doações de alimentos no âmbito de programas sociais de combate à fome.

A medida visa adequar a redação do item 117 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/MG, para alinhar a legislação estadual à terminologia e às exigências normativas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), órgão federal responsável pelos programas de segurança alimentar.

2. Principais Dispositivos Alterados – RICMS/MG**2.1. Alíneas “b” e “c” do item 117 – Parte 1 do Anexo X**

As redações foram ajustadas para contemplar expressamente a utilização de recursos federais descentralizados e as operações com o MDS:

b) “operação de saída interna ou interestadual de alimentos promovida por produtores rurais, suas cooperativas ou associações para a **Conab**, com a utilização de recursos descentralizados do **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**”;

c) “operação de saída interna destinada ao **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta”.

Comentário técnico: A nova redação explicita que as operações com isenção de ICMS estão condicionadas à vinculação formal a programas ou convênios com o MDS, reforçando o controle institucional da finalidade social da operação.

2.2. Subalíneas do subitem 117.3 – Comprovações obrigatórias

O Decreto também atualizou os documentos exigidos como condição para a isenção, nos seguintes termos:

- a.2) a entidade destinatária “**esteja cadastrada no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**”;
- b.1.1) apresentação do “**Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, expedido pelo MDS**”;
- b.1.2) exigência de “**Certificado de Doação Eventual, expedido pelo MDS, para cada evento de doação**”;
- c.1) destinatário da operação “**esteja cadastrado no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**”.

Comentário técnico: A exigência de cadastro e certificação pelo MDS amplia o controle documental das isenções, limitando a fruição do benefício fiscal a entidades devidamente habilitadas pelo órgão gestor federal.

3. Fundamentação Legal

O ato se ampara nas seguintes normas:

- **Art. 8º da Lei Estadual nº 6.763/1975**, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar e conceder isenções do ICMS;
- **Convênio ICMS nº 74/2024**, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas saídas de alimentos para programas sociais geridos pelo MDS;
- **Decreto Estadual nº 48.589/2023**, que institui o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais.

4. Vigência

Conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 49.064/2025:

“Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, as alterações são **imediatamente aplicáveis** a partir de **27 de junho de 2025**, não havendo exigência de prazo de transição.

5. Aplicação Prática e Recomendações

- As **cooperativas, associações e produtores rurais** que participam de programas de doação de alimentos devem **atualizar seus cadastros junto ao MDS**, caso ainda não o tenham feito.
- A **emissão de documentos fiscais** nas operações com isenção deverá observar rigorosamente a apresentação dos certificados indicados (de habilitação e de doação eventual).
- Escritórios de contabilidade e departamentos fiscais devem **revisar os procedimentos internos** de conferência documental e codificação tributária (CST, CFOP) para não incorrer em omissão de ICMS em operações indevidamente tratadas como isentas.

6. Conclusão

O Decreto nº 49.064/2025 representa uma adequação técnica do Regulamento do ICMS/MG às normas federais relativas ao combate à fome e segurança alimentar, com foco na **isenção do ICMS em operações de doação de alimentos realizadas por produtores e entidades sociais habilitadas**. As exigências de cadastro e certificação junto ao MDS reforçam a **segurança jurídica da isenção**, mas demandam atenção e diligência fiscal por parte dos contribuintes envolvidos.

INFORMEF LTDA.
Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 74/24, de 5 de julho de 2024, DECRETA:

Art. 1º As alíneas “b” e “c” do item 117, e as subalíneas “a.2”, “b.1.1”, “b.1.2” e “c.1” do subitem 117.3 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

117	(...) b) operação de saída interna ou interestadual de alimentos promovida por produtores rurais, suas cooperativas ou associações para a Conab, com a utilização de recursos descentralizados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;	(...)	(...)
-----	--	-------	-------

117.3	c) operação de saída interna destinada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta. (...) a.2) esteja cadastrada no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; (...) b.1.1) Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; b.1.2) Certificado de Doação Eventual, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para cada evento de doação; (...) c.1) esteja cadastrado no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;		
-------	---	--	--

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 27.06.2025)

BOLE13371---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - TRANSPORTE DE CARGAS - EMISSÃO, ENCERRAMENTO E CONTROLE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.065, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.054/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com efeitos desde 1º.07.2023, atualizando as regras relacionadas à emissão, ao encerramento e ao controle do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, principalmente no transporte de cargas, considerando a evolução normativa promovida pelos Ajustes SINIEF 23/21 e 45/23.

1. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A edição foi realizada com base no art. 39 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG) e no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

2.1. Emissão do MDF-e - Nova redação do *caput* do art. 112

A nova redação reforça o momento obrigatório da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais:

"Art. 112 - O MDF-e deverá ser emitido no término do carregamento e antes de iniciada a prestação de serviço de transporte:"

Aplicação prática: A emissão do MDF-e deve ser concluída imediatamente após o carregamento da carga e antes do início da prestação de transporte, inclusive para operações intermunicipais ou interestaduais.

2.2. Modal ferroviário - Exceção no art. 116, § 4º, inciso III

Adaptação para operações ferroviárias com exportação via Porto de Santos:

"III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram até o momento da chegada ao destino final da carga."

Aplicação prática: Permite-se a emissão posterior ao início da operação, desde que a impressão do MDF-e ocorra antes da chegada da composição ao destino final – flexibilização voltada à logística portuária para exportação ferroviária de cargas fungíveis.

2.3. Encerramento do MDF-e - Nova redação do art. 118, inc. I e §1º

Momento de encerramento e hipóteses de encerramento de ofício ou por transportador:

"Art. 118. - (...)

I - ao término do último descarregamento descrito no documento;"

"§ 1º O MDF-e poderá ser encerrado quando ocorridas as situações descritas no *caput*:

I - pela administração tributária, de ofício, na hipótese de o contribuinte não ter providenciado o encerramento ou, ainda, quando entender conveniente;

II - pelo transportador declarado no documento, na hipótese de o emitente não ter providenciado o encerramento, ficando o transportador responsável pelos efeitos jurídicos deste evento."

Aplicação prática:

- O encerramento deve ocorrer após o último descarregamento;
- Em casos de omissão, a SEF/MG poderá encerrar o MDF-e de ofício;
- O transportador poderá encerrar o documento, assumindo os efeitos legais, quando o emitente não o fizer.

3. ENTRADA EM VIGOR

"Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Aplicabilidade imediata a partir de 26/06/2025.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações promovidas pelo Decreto nº 49.065/2025 reforçam a **obrigatoriedade de observância do fluxo fiscal digital no transporte de mercadorias**, aperfeiçoando o controle do MDF-e no Estado. Especial atenção deve ser dada por transportadoras, embarcadores e contadores à **correta emissão e encerramento do MDF-e**, sob pena de autuações e responsabilidade tributária solidária, principalmente nos casos em que o transportador assume a finalização do documento eletrônico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 23/21, de 3 de setembro de 2021, e SINIEF 45/23, de 8 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 112 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. O MDF-e deverá ser emitido no término do carregamento e antes de iniciada a prestação de serviço de transporte:

.....”.

Art. 2º O inciso III do § 4º do art. 116 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

§ 4º

III - ao modal ferroviário, no transporte de cargas fungíveis destinadas à formação de lote para exportação no âmbito do Porto Organizado de Santos, após a partida da composição, desde que a emissão e a correspondente impressão ocorram até o momento da chegada ao destino final da carga.”.

Art. 3º O inciso I do *caput* e o § 1º do art. 118 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

I – ao término do último descarregamento descrito no documento;

.....

§ 1º O MDF-e poderá ser encerrado quando ocorridas as situações descritas no *caput*:

I – pela administração tributária, de ofício, na hipótese de o contribuinte não ter providenciado o encerramento ou, ainda, quando entender conveniente;

II – pelo transportador declarado no documento, na hipótese de o emitente não ter providenciado o encerramento, ficando o transportador responsável pelos efeitos jurídicos deste evento.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 27.06.2025)

BOLE13372---WIN/INTER

ICMS - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES INTERNAS - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SRE Nº 267, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SER nº 267/2025, divulga que o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de julho de 2025, é de 23,16%.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETO DA NORMA

A Portaria SRE nº 267/2025, expedida pela Subsecretaria da Receita Estadual de Minas Gerais, **divulga o percentual de redução da base de cálculo do ICMS aplicável às operações internas com Gás Natural Veicular (GNV), para o mês de julho de 2025, conforme previsão normativa do Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS no Estado.**

2. FUNDAMENTO LEGAL

A portaria fundamenta-se no **subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023, que trata da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com GNV em Minas Gerais. Decreto nº 48.589/2023 - Anexo II - Parte 1 - Item 62**

Subitem 62.4 - "O percentual de redução da base de cálculo previsto no subitem 62.3 será divulgado mensalmente por meio de portaria da Subsecretaria da Receita Estadual, com base na média ponderada dos preços praticados no mercado."

3. DISPOSITIVOS NORMATIVOS DA PORTARIA - *IN VERBIS*

Art. 1º -

O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de julho de 2025, é de **23,16% (vinte e três inteiros e dezesseis centésimos por cento)**.

Art. 2º -

Esta portaria entra em vigor em **1º de julho de 2025**.

4. APLICAÇÃO PRÁTICA E ORIENTAÇÕES AOS CONTRIBUINTES

¿ **Contribuintes do ICMS** que realizam **vendas internas de GNV** em Minas Gerais deverão aplicar a **redução de 23,16% sobre a base de cálculo** do imposto durante o **mês de julho de 2025**.

¿ A sistemática está vinculada à **isenção parcial da base de cálculo** prevista em benefício fiscal do estado, com objetivo de **incentivar o uso de combustíveis menos poluentes**.

¿ Para correta apuração e escrituração fiscal, recomenda-se o devido destaque do benefício no campo "Informações Complementares" da **NF-e**, e a **observância dos códigos fiscais de operação (CFOP) e CST** compatíveis com redução de base.

¿ O percentual será **revisto mensalmente**, conforme os critérios fixados no Decreto nº 48.589/2023.

5. RECOMENDAÇÕES AOS CONTADORES, GESTORES E TRIBUTARISTAS

- Verificar se a empresa está enquadrada como **contribuinte varejista ou distribuidor de GNV** e se as operações são **internas (dentro de MG)**.

- Garantir a **parametrização correta** no sistema emissor de NF-e, com **aplicação automática do percentual de redução** na base do ICMS.

- Realizar **validação periódica** dos percentuais divulgados por portaria da SRE-MG, haja vista sua **mensalidade e variação por preço médio ponderado**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de julho de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de julho de 2025, é de **23,16% (vinte e três inteiros e dezesseis centésimos por cento)**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em **1º de julho de 2025**.

Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 28.06.2025)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	48,368323
	fevereiro	12,00	48,074594
	março	12,00	47,736225
	abril	12,00	47,451300
	maio	12,00	47,215490
	junho	12,00	47,003158
	julho	12,00	46,808812
	agosto	12,00	46,648922
	setembro	12,00	46,491956
	outubro	12,00	46,334990
	novembro	12,00	46,185504
	dezembro	12,00	46,021057
2021	Janeiro	12,00	45,871571
	fevereiro	12,00	45,737044
	março	12,00	45,535964
	abril	12,00	45,328179
	maio	12,00	45,057853
	junho	12,00	44,750074
	julho	12,00	44,394458
	agosto	12,00	43,966506
	setembro	12,00	43,524507
	outubro	12,00	43,038511
	novembro	12,00	42,451762
	dezembro	12,00	41,682679
2022	janeiro	12,00	40,950409
	fevereiro	12,00	40,195368
	março	12,00	39,268314
	abril	12,00	38,433993
	maio	12,00	37,399401
	junho	12,00	36,384085
	julho	12,00	35,349243
	agosto	12,00	34,179882
	setembro	12,00	33,107900
	outubro	12,00	32,087224
	novembro	12,00	31,066548
	dezembro	12,00	29,943233
2023	janeiro	12,00	28,819918
	fevereiro	12,00	27,901777
	março	12,00	26,727104
	abril	12,00	25,808963
	maio	12,00	24,685648
	junho	12,00	23,613666
	julho	12,00	22,541684
	agosto	12,00	21,404188
	setembro	12,00	20,431286
	outubro	12,00	19,433719
	novembro	12,00	18,517731
	dezembro	12,00	17,623206
2024	janeiro	12,00	16,656516
	fevereiro	12,00	15,856316
	março	12,00	15,024642
	abril	12,00	14,137209
	maio	12,00	13,304767
	junho	12,00	12,516430
	julho	12,00	11,609308
	agosto	12,00	10,741796
	setembro	12,00	9,906639
	outubro	12,00	8,978681
	novembro	12,00	8,185691
	dezembro	12,00	7,254260
2025	janeiro	12,00	6,241059
	fevereiro	12,00	5,255737
	março	12,00	4,291707
	abril	12,00	3,235827
	maio	*	2,097051
	junho	*	1,000000
	julho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS - DIFERIMENTO - SUSPENSÃO PARA ARMAZENAGEM DO EAC - ETANOL ANIDRO COM GASOLINA - CONTRIBUINTE BENEFICIADOS - REQUISITOS - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 76, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 76/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023, que dispõe sobre requisitos e contribuintes beneficiados pelo regime de diferimento e suspensão do ICMS nas operações com combustíveis sob o regime monofásico, conforme os Convênios ICMS nº 199/2022 e nº 15/2023. Consolida e aprimora o regime de diferimento e suspensão do ICMS nas operações de combustíveis monofásicos, incluindo ajustes na lista de beneficiários e reforçando requisitos fiscais.

PERECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto e Importância

- **Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023 (de 27/04/2023)**, o qual dispõe sobre requisitos e contribuintes beneficiados pelo regime de **diferimento e suspensão** do ICMS nas operações com combustíveis sob o regime monofásico, conforme os Convênios ICMS nº 199/2022 e nº 15/2023.
- Visa **adaptar e atualizar** a lista de beneficiários e condições exigidas, garantindo conformidade com a Lei Complementar nº 192/2022.

2. Principais Alterações

2.1 Inclusão e Exclusão de Contribuintes

- Adequação no rol de beneficiários: inclusão de novas empresas e exclusão de algumas previamente contempladas, conforme os critérios de adesão ao regime monofásico e cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas no Ato anterior.

2.2 Aperfeiçoamento dos Requisitos

- Atualização dos requisitos técnicos e cadastrais para adesão ao regime – abrange:
 - Regularidade fiscal (Certidões negativas/positivas com efeitos de negativa);
 - Cumprimento de obrigações acessórias (inclusive NF-e);
 - Autorização prévia via SEFAZ/Confaz.
- Reforço nas condições exigidas para suspensão e diferimento do ICMS.

3. Impactos Práticos para o Público-Alvo

3.1 Contadores e Tributaristas

- Atenção à **atualização da lista de contribuintes**, exigindo conferências periódicas e ajustes nos sistemas fiscais e de compliance.
- Revisão dos critérios de aferição da regularidade fiscal dos clientes para manutenção dos benefícios.

3.2 Gestores de Tributos

- Monitoramento rigoroso da **nova lista de aderentes**, para garantir que os créditos do ICMS sejam corretamente apropriados.
- Implementação imediata de ajustes nos controles internos referentes ao regime de combustíveis monofásico.

3.3 Empresas

- Empresas interessadas no benefício devem revisar sua situação cadastral e fiscal à luz do novo Ato.
- Boas práticas recomendam: manter certidões atualizadas e acompanhar publicações no DOU e portal do Confaz.

4. Estrutura Detalhada da Norma

Seção	Conteúdo
Art. 1º	Dispositivos alterados do Ato 43/2023
Anexo I	Relação atualizada de contribuintes habilitados
Anexo II	Critérios complementares (exigências documentais; condições de regularidade)
Art. 2º	Entrada em vigor - a partir da publicação no DOU (25/06/2025)

5. Recomendações para Adequação

1. Atualizar sistema fiscal com o novo universo de beneficiários.
2. Revisar contratos e planejamento tributário das operações com combustíveis.
3. Orientar equipe contábil e fiscal sobre prazo e condições.
4. Consultar publicações oficiais (DOU, Confaz) para confirmação da publicação no DOU em 25/06/2025.

6. Conclusão

O Ato COTEPE/ICMS nº 76/2025 consolida e aprimora o regime de diferimento e suspensão do ICMS nas operações de combustíveis monofásicos, incluindo ajustes na lista de beneficiários e reforçando requisitos fiscais. Fundamenta-se na necessidade de conformidade técnica e legal, estabelecendo parâmetros claros e atualizados para empresas, contadores e tributaristas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 a 13 de junho de 2025, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 6º-A fica acrescido ao Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Os Estados e o Distrito Federal poderão propor a exclusão de estabelecimento não domiciliado em seu território relacionado neste ato COTEPE/ICMS, mediante deliberação da maioria das unidades federadas quando for identificado:

I - débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores; ou

II - débito de ICMS inscritos em dívida ativa perante a unidade federada a qual esteja vinculada ou a outra unidade por descumprimento de obrigação tributária relacionada ao repasse de imposto retido, que correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores;

III - omissão de entrega por no mínimo 2 (dois) meses consecutivos ou alternados de:

a) declaração acessória do resumo das informações econômico-fiscais para apuração do ICMS;

b) Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993;

c) Escrituração Fiscal Digital - EFD;

d) Anexo VI do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC;

IV - falta de emissão de Documentos Fiscais eletrônicos DF-e, em conformidade com a legislação tributária, ajustes SINIEF e Manual de Orientação ao Contribuinte MOC.

§ 1º O previsto no "caput" não se aplica caso o estabelecimento tenha débitos garantidos por depósito judicial ou administrativo, fiança bancária, seguro de obrigações contratuais, penhora de bens, ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria-Geral do Estado, se inscritos em dívida ativa, ou a juízo da administração tributária competente, caso estejam pendentes de inscrição na dívida ativa, em valor suficiente à liquidação dos débitos, enquanto eles perdurarem, ou forem objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que esteja sendo regularmente cumprido.

§ 2º A unidade federada comunicará o pedido de exclusão do estabelecimento não domiciliado em seu território à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - que encaminhará para análise e deliberação dos grupos técnicos da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - COTEPE/ICMS.

§ 3º Da decisão que determinar a exclusão de estabelecimento de outra unidade federada relacionado neste ato COTEPE/ICMS, caberá recurso, sem efeito suspensivo, uma única vez, dirigido à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ.

I - o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato COTEPE/ICMS contendo a exclusão do estabelecimento, devendo conter, no mínimo:

a) o nome ou a razão social, o endereço e os números de inscrição, estadual e CNPJ;

b) os fundamentos de fato e de direito;

II - o recurso será analisado pelo Grupo de Trabalho de Combustíveis - GT05 - e encaminhado para decisão da COTEPE/ICMS;

III - o estabelecimento poderá solicitar novo credenciamento após sanar as irregularidades que tiverem motivado sua exclusão.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 25.06.2025)

BOLE13367---WIN/INTER

*“A inovação distingue um líder de
um seguidor.”*

Steve Jobs